

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002557/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/11/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR071860/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.018250/2014-65
DATA DO PROTOCOLO: 03/11/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO RGS, CNPJ n. 92.960.855/0001-82, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM e por seu Presidente, Sr(a). THOMAZ NUNNENKAMP e por seu Procurador, Sr(a). KATIA ALCALDE VIEIRA PINHEIRO;

E

SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO EST DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 88.012.919/0001-46, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDA PALOMBINI MORALLES e por seu Presidente, Sr(a). DEBORA RAYMUNDO MELECCHI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2014 a 31 de julho de 2015 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos farmacêuticos**, com abrangência territorial em **RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Ficam estabelecidos para jornada integral nas indústrias de produtos farmacêuticos, a partir de 01/08/2014, os seguintes pisos salariais mensais:

- a) R\$ 2.498,75 (dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) para os profissionais farmacêuticos que exerçam atividades não privativas desta profissão;
- b) R\$ 2.998,29 (dois mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) para profissionais com menos de 18 (dezoito) meses de experiência profissional comprovada na indústria de produtos farmacêuticos, e
- c) R\$ 3.935,27 (três mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) para os demais profissionais.

Parágrafo primeiro

Quando for alcançado o requisito previsto na letra "b" desta cláusula, ou na hipótese do farmacêutico abrangido pela letra "b" assumir a responsabilidade técnica, o profissional

passará automaticamente a perceber o piso salarial previsto na letra “c” da mesma.

Parágrafo segundo

O piso estabelecido na letra “b” desta cláusula não poderá ser praticado por empresa que tenha apenas um farmacêutico contratado.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a seus empregados em 01/08/2014, correspondente ao período revisando de 01/08/2013 a 31/07/2014, a incidir sobre os salários vigentes em 01/08/2013, já reajustados pela aplicação da norma coletiva anterior a esta, o seguinte:

- a) para os farmacêuticos que percebem salário de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) um reajuste de 6,33% (seis vírgula trinta e três por cento), e
- b) para os farmacêuticos que percebem salário superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), uma parcela fixa de R\$ 379,80 (trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) no salário mensal.

Parágrafo primeiro

As diferenças salariais decorrentes do disposto nesta Convenção serão pagas na folha de pagamento do mês de novembro de 2014.

Parágrafo segundo – Compensação

Serão compensados todos os reajustes e aumentos salariais concedidos no período revisando, exceto os definidos como incompensáveis por força da legislação vigente.

Parágrafo terceiro

O salário dos empregados admitidos na empresa após 01/08/2013 será igual ao que, por força do ora estabelecido nesta cláusula, for devido ao empregado exercente do mesmo cargo ou função, admitido respectivamente até aquela data (01/08/2013) e que perceba o menor salário pago na empresa a exercente daquele cargo ou função. Na hipótese do empregado não ter paradigma, o seu salário não poderá ultrapassar, ou resultar superior, ao de empregado mais antigo na empresa, independentemente de cargo ou função. Da mesma forma, não poderá o empregado, que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outro, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de pagamento de multa, a favor do empregado, correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mensal por dia de atraso.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Tendo sido eliminado o benefício em 01/02/2000, as empresas assegurarão somente aos empregados que já percebem valores a título de triênio e/ou quinquênio a continuidade de tais

pagamentos, os quais serão feitos de forma destacada do salário, como vantagem pessoal, em rubrica própria na folha de pagamento, sujeitos aos mesmos reajustes concedidos espontaneamente pela empresa a todos os seus empregados ou pactuados em norma coletiva.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE-REFEIÇÃO

As empresas fornecerão *ticket*, na forma de vale-refeição ou vale-alimentação, no valor unitário de R\$ 21,00 (vinte e um reais) cada um, em número correspondente aos dias laborados no mês, aos seus empregados que trabalharem em horário integral. As empresas, que porventura concedam este benefício em valor superior ao ora fixado, manterão o valor já praticado, que não poderá ser reduzido.

Parágrafo primeiro – Substituição

O fornecimento de *ticket* ou vale-refeição poderá ser substituído pelo fornecimento de refeições, realizado através de serviço próprio ou convênio com empresas que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas empresas sejam credenciadas pelo PAT e se obriguem a cumprir o disposto na legislação deste, condição que deverá constar expressamente do texto do contrato firmado entre as partes interessadas.

Parágrafo segundo

As empresas que optarem por substituir o fornecimento do *ticket* ou vale-refeição pelo fornecimento de refeições, mediante prestação de serviços próprios ou de terceiros, deverão assegurar que a refeição produzida ou fornecida contenha o valor nutritivo determinado pela Portaria nº 03/2002, do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO PARA FILHO

As empresas concederão auxílio educação aos filhos dos empregados, limitado a 1 (um) filho com idade inferior a 21 (vinte e um) anos por empregado, que dele dependa economicamente, no valor equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir de 01/08/2014, por semestre, à época da matrícula. A empresa pagará o auxílio em, no máximo, 30 (trinta) dias da solicitação formulada pelo empregado.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA NONA - PECÚLIO EM CASO DE MORTE

Independentemente do seguro previdenciário, em caso de morte do empregado, o empregador deverá pagar um pecúlio em valor equivalente a, no mínimo, 5 (cinco) salários nominais, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social ou através de alvará judicial, desde que a empresa não possua seguro equivalente contratado.

Parágrafo único - Morte decorrente de acidente de trabalho

Quando a morte for ocasionada por acidente de trabalho, o pecúlio será elevado para 15 (quinze) salários nominais.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO DE APOSENTADORIA

Aos farmacêuticos que se desligarem definitivamente da empresa para usufruírem o benefício

da aposentadoria será concedido um abono correspondente a uma remuneração integral.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Fica assegurado ao empregado que obtiver a concessão de aposentadoria por invalidez, independentemente da data da concessão, a quitação em folha de pagamento das férias vencidas e proporcionais com terço legal correspondente, assim como da Gratificação Natalina a que fizer jus, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a solicitação do empregado, juntamente com o comprovante da referida concessão da aposentadoria, junto ao INSS.

Parágrafo único

Dos valores a pagar autoriza-se a empresa a quitar débitos decorrentes de antecipações recebidas e não reembolsadas.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESPONSÁVEL TÉCNICO

Será permitida a utilização do material de embalagem e rotulagem (rótulos, cartucha, bulas) que contenha o nome do farmacêutico responsável técnico desligado nas seguintes condições:

Parágrafo primeiro

Com autorização ou anuência da ANVISA ou VISA estadual, pelo prazo por essas indicado, ou por qualquer agência ou órgão que por ventura venham a sucedê-las.

Parágrafo segundo

O empregador informará por escrito ao farmacêutico desligado, no momento da rescisão contratual, a relação dos medicamentos, e respectivos lotes, produzidos sob sua responsabilidade, bem como a relação com a quantidade de materiais de embalagem com o nome do profissional desligado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A empresa pagará ao farmacêutico curso de aperfeiçoamento, mediante requerimento e desde que seja do interesse da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O profissional farmacêutico que vier a assumir a responsabilidade técnica, conforme definido em lei, em adição às suas atribuições terá acrescido ao seu salário o valor de R\$ 2.135,10 (dois mil cento e trinta e cinco reais e dez centavos) a partir de 01/08/2014.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA

Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não poderá comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, desde que em estrita observância às normas legais vigentes, bem como à literatura científica mundial, visando,

assim, salvaguardar a responsabilidade técnica dos integrantes da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

O empregado farmacêutico receberá um adicional sobre sua remuneração, não cumulativo, por curso de pós-graduação oficialmente reconhecido pelo MEC, no seguinte percentual:

- a) 10% (dez por cento) para especialização, com carga horária mínima de 360 horas/aula;
- b) 15% (quinze por cento) para mestrado e
- c) 20% (vinte por cento) para doutorado.

Parágrafo único

O adicional somente será devido na hipótese do curso ser complementar à formação universitária do farmacêutico e à sua área de desempenho profissional.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA

Fica vedada a alteração de função que acarrete incompatibilidade da formação técnica do profissional com o tipo de atividade laboral a ser desenvolvida pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PROIBIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEL

É vedada a substituição de empregado farmacêutico por outro que não o seja, quando o cargo e/ou função exija conhecimento técnico específico do profissional.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PARA O APOSENTANDO

Os farmacêuticos que contarem com 5 (cinco) anos ou mais de serviço na empresa e que estiverem a 12 (doze) meses ou menos da aposentadoria integral ou proporcional, terão estabilidade no emprego, somente podendo ser despedidos se houver justa causa, salvo motivo de força maior. Escoado o tempo, cessa o direito.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões de serviços promovidos pelo empregador, quando de comparecimento obrigatório, serão realizados durante a jornada normal de trabalho ou as horas correspondentes deverão ser pagas como extraordinárias ou, ainda, ser compensadas conforme critérios previstos na cláusula do banco de horas inserta na Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a categoria majoritária.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS CIENTÍFICOS

Quando o empregado comparecer a eventos científicos ou outras atividades que digam respeito à atividade laboral do farmacêutico na empresa, comprovado através de certificado de participação, receberá abono de ponto e pagamento da remuneração integral, como se estivesse trabalhando, sendo necessária comunicação prévia.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - USO OBRIGATÓRIO DE EPI

O farmacêutico obriga-se a usar o EPI fornecido pela empresa, desde que este equipamento atenda as qualificações legais e realmente esteja à sua disposição, sob pena de demissão por justa causa.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas deverão descontar o equivalente a 1 (um) dia do salário base do farmacêutico, a título de desconto assistencial, no mês em que for reajustado o salário (na folha salarial de novembro/2014), sendo que este valor deverá ser repassado ao sindicato profissional até o dia 15/12/2014.

Parágrafo primeiro

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, no caso do desconto não ser procedido no prazo indicado no *caput*.

Parágrafo segundo

O referido desconto constitui-se em ônus do empregado.

Parágrafo terceiro

A inobservância do disposto anteriormente sujeitará as empresas ao pagamento de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo quarto

Será garantido o direito de oposição ao desconto acima estabelecido, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho. A oposição deverá ser apresentada pelo farmacêuticos de forma individual e por escrito junto à sede do Sindicato Profissional, conforme Ordem do dia nº 01, do artigo 2º, § 1º, do Ministro Carlos Lupi.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL

As empresas, associadas ou não, recolherão aos cofres do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, às suas próprias expensas, a título de contribuição empresarial, importância correspondente a 1 (dia) dia do salário base do farmacêutico, de todos os seus empregados farmacêuticos, até o dia 10 de janeiro de 2015, através de documento de crédito bancário encaminhado pelo Sindicato Patronal, consoante autorização da Assembleia Geral Extraordinária da categoria econômica.

Parágrafo único – Multa

Em caso de atraso nos recolhimentos previstos no *caput*, os mesmos estão sujeitos à atualização monetária e à multa de 10% (dez por cento).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Ficam as empresas obrigadas a enviar ao Sindicato Obreiro, por ocasião do recolhimento da

contribuição sindical e da contribuição assistencial, relação dos empregados existentes nas respectivas épocas de recolhimento, com a discriminação individual dos valores recolhidos.

Parágrafo único

Na hipótese da relação de empregados não ser encaminhada na forma do *caput*, deverá o Sindicato Obreiro notificar a empresa, por escrito, para que a forneça no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, sob pena de pagamento de multa equivalente a 1 (um) piso salarial previsto neste instrumento.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e por toda a legislação posterior que regula a matéria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

As divergências na aplicação desta Convenção e/ou decorrentes de casos omissos, serão obrigatoriamente resolvidos pela Justiça do Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - APLICAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS PREVISTAS NA CCT DA CATEGORIA MAJORITÁRIA

Aplicam-se aos farmacêuticos, em relação às questões não previstas nesta Convenção e naquilo que for compatível com a mesma, todas as condições gerais estabelecidas na convenção coletiva de trabalho firmada pelo sindicato patronal conveniente com a categoria majoritária, respeitando a base territorial da sede da Empresa.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas desta Convenção importará no pagamento de multa equivalente ao piso salarial da categoria, que reverterá a favor da parte prejudicada.

Parágrafo único

A multa prevista no *caput* desta cláusula somente poderá ser cobrada após a parte prejudicada enviar notificação à outra, por escrito, para que cumpra a cláusula descumprida no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REVISÃO

A prorrogação ou revisão parcial ou total desta Convenção somente poderá ser objeto de negociação dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao seu término.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AFIXAÇÃO DE CÓPIAS

Cópias autênticas desta Convenção serão obrigatoriamente afixadas de modo visível, na sede das entidades convenientes e das empresas compreendidas no seu campo de aplicação,

dentro de 3 (três) dias da data do registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORMA

Este instrumento é lavrado por meio do Sistema Mediador do MTE, e o protocolo do requerimento de registro, assinado pelas partes signatárias, será depositado na Superintendência Regional do Trabalho, tendo as cópias extraídas pelo Sistema Mediador plena validade legal.

**SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
PROCURADOR
SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO RGS**

**THOMAZ NUNNENKAMP
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO RGS**

**KATIA ALCALDE VIEIRA PINHEIRO
PROCURADOR
SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO RGS**

**FERNANDA PALOMBINI MORALLES
PROCURADOR
SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO EST DO RIO GRANDE DO SUL**

**DEBORA RAYMUNDO MELECCHI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO EST DO RIO GRANDE DO SUL**